



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 23/06/99
C	st
	Rubrica

464

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

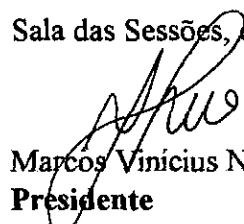
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.155
Recorrente : TELEVISÃO MORENA LTDA.
Recorrido : DRJ em Campo Grande - MS

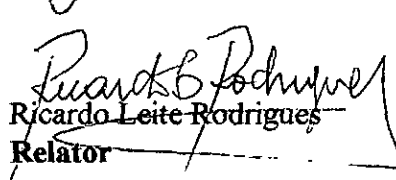
DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuintes e Tributos Federais obriga o contribuinte a pagar multa, cujo valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELEVISÃO MORENA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

Recurso : 102.155
Recorrente : TELEVISÃO MORENA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“TELEVISÃO MORENA LTDA, acima identificada, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 01/04 no valor de 68.023,60 UFIR, calculado até março/96, correspondente à multa por não apresentação das DCTF dos períodos de apuração 01/91 a 12/91 e 01/93 a 12/93.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram devidamente expostos na Notificação de Lançamento às fls. 02/03 do presente processo, conforme uma planilha demonstrando o cálculo da multa ora em litígio, juntada à fl. 04. Às fls. 05/08 foi juntada cópia do Termo de Início de Ação Fiscal e da Intimação nº 001/96, entregues à contribuinte em 10/01/96, e da Reintimação nº 001/96 e do Aviso de Recepção - AR correspondente, datado de 19/01/96, que comprovam que a impugnante foi intimada duas vezes sem que houvesse se manifestado ou providenciado a apresentação dos documentos solicitados.

Cientificada do lançamento em 15/03/96, conforme documento de fl. 01, a contribuinte vem manifestar a sua discordância, mediante impugnação de fls. 31/37, acompanhada dos documentos de fls. 38 a 56, alegando em sua defesa, em síntese, que:

a) nos anos de 1991 e 1993 não estava obrigada à apresentar a DCTF, pois não atingiu os valores mínimos fixados pelas IN SRF nºs 93/91 e 68/93, respectivamente;

b) os valores referentes ao FINSOCIAL e COFINS que fundamentam a conclusão, pelo fiscal autuante, quanto à obrigatoriedade da entrega das DCTF, se referem a contribuições cuja exigibilidade está suspensa em virtude de

pn



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

medidas judiciais específicas, inexistindo qualquer valor a ser declarado, pois as importâncias que porventura venham a ser devidas somente serão conhecidas quando do trânsito em julgado das respectivas ações;

c) a obrigação acessória de apresentação da DCTF deveria ser denominada simplesmente dever formal, pois não se concretizando o fato gerador, não há que se falar em nascimento da obrigação;

d) consoante doutrina sobre o assunto, esse dever não tem natureza obrigacional nem cunho patrimonial e, sendo assim, ainda que não cumprido, não pode implicar em desembolso financeiro para o contribuinte, seja a que título for, pois não pode ser aferido em pecúnia; e

e) a despeito do descumprimento (fundamentado em virtude da respectiva dispensa) dessa obrigação acessória, não causou nenhum prejuízo ao Erário Público, pois suas obrigações principais (recolhimentos de tributos) sempre são cumpridas a contento, não havendo o que se falar, portanto, em prática de ato ilícito.”

O Julgador Monocrático julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA DCTF – PERÍODOS 1991 e 1993

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

As Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls. 48/50 e são pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a recorrente não ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de 01 a 12/91 e 01 a 12/93.

Todos os argumentos usados pela recorrente no recurso voluntário já foram brilhantemente rebatidos na decisão recorrida e, como tenho o mesmo entendimento sobre a matéria ora abordada, tomo a liberdade de adotar os argumentos expendidos pela autoridade monocrática:

“A presente autuação foi motivada pela não apresentação por parte da impugnante das DCTF relativas aos períodos de apuração 01/91 a 12/91 e 01/93 a 12/93, após devidamente intimada a fazê-la, por ter incidido na obrigatoriedade de apresentação ao ter ultrapassado os limites fixados nas IN SRF nºs 93/91 e 68/93, respectivamente.

As instruções para apresentação da DCTF referentes aos períodos de apuração 01/91 a 12/91 foram estabelecidas pela IN SRF nº 93, de 23/10/91. Esta IN estabeleceu a dispensa da apresentação da DCTF apenas aos contribuintes cujo total a declarar de tributos e/ou contribuições federais, em cada mês, fosse igual ou inferior a Cr\$ 35.000,00. Conforme demonstrado pelo fiscal autuante, somente o valor devido a título de FINSOCIAL, em cada mês, é superior ao limite de dispensa de apresentação da DCTF.

Já as instruções para apresentação da DCTF referentes aos períodos de apuração 01/93 e 02/93 foram estabelecidas pela IN SRF nº 20/93 e AD/COSAR/COTEC nº 9/93, aos períodos de apuração 03/93 a 10/93 pela IN SRF nº 68/93 e, finalmente, as referentes aos períodos de apuração 11/93 e 12/93 pelo AD/COSAR/COTEC nº 5/94. Para todos estes períodos de apuração, estavam dispensados da apresentação da DCTF os contribuintes cujo valor mensal a declarar fosse inferior a 15.000 UFIR e desde que o faturamento mensal fosse inferior a 1.000.000 UFIR. Também em 1993, os tributos e contribuições passíveis de serem declarados em DCTF pela impugnante superaram em muito os limites de dispensa, conforme demonstrado pelo fiscal autuante.

Isto porque a alegação de que os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, em virtude de medidas judiciais, não podem ser considerados para efeito de verificação do limite de obrigatoriedade de apresentação da DCTF não encontra

ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

amparo na legislação, pois nas “Instruções de Preenchimento”, constantes da IN SRF nº 93/91, consta literalmente que “nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado esteja *sub judice*” amparado por liminar em mandado de segurança ou em medida cautelar, deverá ser preenchido com um ‘X’ o campo ao lado do código correspondente e informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, independente do mesmo estar sendo questionado judicialmente no todo ou em parte”. Essa mesma orientação constou das IN SRF nºs 20/93 e 68/93, bem como do AD/COSAR/COTEC nº 5/94, conforme a seguir transcrito:

“1 - Nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado esteja *sub judice*, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) no campo “Imposto a Pagar”, informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte;

b) no campo *Sub-Judice*, informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte.”

A orientação acima, da necessidade de consignar a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, tem por objetivo o evitar a cobrança judicial indevida (ao menos momentaneamente indevida), permitir controle sobre as várias formas de suspensão da exigibilidade da dívida tributária, em escala geral e contribuinte a contribuinte, e disponibilizar informações para a eventual emissão de certidão positiva com efeito de negativa. São todas elas normas decorrentes da finalidade de permitir à Receita Federal o controle do conta-correntes do contribuinte, que não pode simplesmente deixar de cumpri-las se a medida judicial não determinar expressamente que não é preciso atender tais instruções.

Desta maneira, o FINSOCIAL e a COFINS fazem parte do total de tributos/contribuições a ser declarados, pois eles são devidos, sim, enquanto não houver uma sentença judicial final favorável à impugnante, que apenas obteve a suspensão de sua exigibilidade, sendo inclusive cabível seu lançamento para evitar a decadência, ficando interrompida a cobrança até o deslinde da demanda na justiça.

O artigo 113 do CTN estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação tributária principal tem por objeto o

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.000548/96-70
Acórdão : 202-10.664

pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, enquanto que a obrigação tributária acessória consiste em prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. O § 3º deste mesmo artigo estabelece que **“a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”**. E não poderia ser diferente, pois a grande maioria dos contribuintes sujeitos à entrega da DCTF a faz regularmente, e a penalização do contribuinte que atrasa ou omite a entrega é medida de justiça, ao diferenciar o infrator do cumpridor das obrigações, que sempre decorrem da legislação tributária, como esclarece o § 2º do mesmo artigo do C.T.N.

Como ensina DE PLÁCIDO E SILVA em seu “Vocabulário Jurídico”, obrigação, em sentido amplo, é o dever ou a necessidade, a que se está sujeito, de cumprir ou fazer alguma coisa, ou se abster dela, em virtude do que a vontade do homem é submetida a um princípio superior. E completa, esclarecendo que a obrigação acessória é a que vem junto de uma obrigação principal, vivendo em dependência desta, para completá-la ou garanti-la. Não procede, portanto, a distinção que a impugnante tenta fazer entre obrigações e deveres, em virtude da existência do cunho patrimonial ou da possibilidade de aferição em pecúnia, pois existem várias espécies de obrigação, algumas possíveis de ser aferidas em pecúnia e outras não, mas que nunca deixam de ser obrigação. A obrigação de prestar declarações ao Fisco (por exemplo a DCTF) é acessória, como anteriormente esclarecido, mas não é por isto que ela pode deixar de ser cumprida sem nenhuma sanção, pois se assim fosse ninguém estaria **obrigado** a cumprir qualquer obrigação acessória, o que impossibilitaria à Receita Federal administrar a arrecadação de tributos. Quando os tributaristas afirmam que seu descumprimento não poderia ser aferido em pecúnia, estão se referindo à mensuração do valor da informação que deve ser prestada, no que têm toda razão, mas daí não se pode concluir que o seu não cumprimento impede a exigência de um desembolso financeiro diferente do valor do tributo informado e correspondente à penalidade prevista na legislação.

Finalmente, a última alegação da impugnante também não pode ser acatada, quando afirma que o descumprimento da obrigação acessória não causou dano ao Erário Público porquanto recolheu os tributos devidos. A cobrança da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória não está condicionada ao recolhimento dos tributos que deveriam ser informados na declaração, e sim, à não apresentação da mesma ou sua apresentação fora do prazo. Além do que, os tributos e contribuições que deveriam ser informados na DCTF não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000548/96-70

Acórdão : 202-10.664

integralmente recolhidos, tendo inclusive a diferença apurada sido objeto de lançamento no processo 10140.000550/96-11, referente a COFINS.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES